



C0071798A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 329, DE 2019
(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a regularização do registro de propriedade de veículo automotor, no caso de transferência de propriedade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7208/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para obrigar o órgão executivo de trânsito do Estado a tornar pública informação de pendência relativa à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, no caso de transferência de propriedade, conforme previsto no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 134.....

§ 1º

§ 2º Passados trinta dias da data assinalada no comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput, ou no documento eletrônico, sem que o novo proprietário tenha efetuado o registro do veículo, nos termos do art. 123, órgão executivo de trânsito do Estado fará constar em seus registros de acesso público tal informação, repassando-a ao RENAVAM, conforme dispuser o CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é simples: permitir que o agente de trânsito, em seu trabalho de fiscalização, seja capaz de identificar a infração prevista no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, lavrando o respectivo auto de infração e promovendo a retenção do veículo, medida administrativa que ali acompanha a penalidade.

O que prevê o art. 233 do CTB, afinal? Simplesmente, que deixar de efetuar, em trinta dias, novo registro de veículo que tenha sido vendido, cujas características ou categoria tenham sido alteradas, ou cujo

proprietário tenha mudado de município de domicílio ou residência configura infração grave, punida com multa e sobrevinda da medida administrativa de retenção.

Ocorre que o agente de trânsito, muito especialmente no caso da transferência de propriedade, não tem como apurar, na via, se o veículo está pendente de novo registro, o que caracterizaria a infração definida no art. 233. Em primeiro lugar, a informação a respeito do ato de compra e venda se acha no Certificado de Registro do Veículo – CRV, que não é documento de porte obrigatório para o condutor, ao contrário, portanto, do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV, que deve acompanhar o motorista, mas que não fornece ao agente de fiscalização nenhuma pista quanto à pendência de que se fala aqui. Em segundo lugar, a maioria dos órgãos executivos de trânsito não está organizada para fornecer aos agentes de trânsito que saem a campo tal informação, nem a colocam à disposição deles, em destaque, em seu banco de dados, para acesso remoto, da via.

Não por outra razão, a infração capitulada no art. 233 é conhecida no meio dos que lidam com a aplicação da lei como “infração de balcão”, pois sua constatação se dá, basicamente, quando o novo proprietário se dirige ao órgão de trânsito, já fora do prazo, para requerer novo registro e regularizar a situação do veículo automotor.

Enfim, o que se pretende com esta iniciativa é fornecer os meios necessários para que todos os que atuam na fiscalização de trânsito sejam capazes de dar eficácia ao disposto no art. 233 do CTB, garantindo, outrossim, mais tranquilidade e segurança para aquele que vendeu o veículo e comunicou o fato ao órgão de trânsito.

Em vista do exposto, pede-se o apoio da Casa a este projeto.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (*Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

FIM DO DOCUMENTO
